



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. - HOLDING

Comitê de Elegibilidade - CEL

ATA

64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2023.

Em 12 de abril de 2023, às 16h30, na sede da CEB, com a presença dos Senhores JORGE RÊGO, JAILSON VALENTINO e MURILO BOUZADA DE BARROS, foi realizada a Sexagésima Quarta Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade. Preliminarmente impende destacar que, em relação a apresentação de documentos pelos Conselheiros indicados, estes somente foram disponibilizados em sua completude no dia 12/04/2023, motivo pelo qual a presente a Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade somente pôde ser realizada na data de hoje, quando foi possível efetuar o saneamento das dúvidas das certidões pelos membros do Comitê por intermédio da apreciação dos documentos e informações disponibilizados pelos conselheiros indicados. O Sr. Jorge Rêgo, na qualidade de Presidente do Comitê, conforme Portaria nº 045/2021-PR, abriu a reunião e submeteu o assunto contido na ordem do dia, na forma a seguir detalhada, por item pautado. **1) Auxiliar a Assembleia Geral da CEB Companhia Energética de Brasília - CEB na recondução dos Conselheiros Fiscais, titulares e suplentes, para o anuênio 2023/2024, conforme consta do Ofício nº 28/2023 - GAG/GAB (108878614), exarado pelo Exmo. Governador do Distrito Federal. Tratam das seguintes reconduções: **Fabício de Oliveira Barros, Francisco Cláudio Lima, Renê Sanda, Hormino de Almeida Júnior, Candido Teles de Araújo e João Emigdio da Costa e Silva.** Primeiro observa-se que os Conselheiros indicados preencheram e assinaram novamente os Formulários Padronizados de Cadastro de Conselheiros Fiscais **Fabício de Oliveira Barros (109836796), Francisco Cláudio Lima (109843620), Renê Sanda (109846488), Hormino de Almeida Júnior (109871150), Candido Teles de Araújo (109874912) e João Emigdio da Costa e Silva (109879801)**, atualizados, constando inclusive a nova experiência profissional frente ao Conselho da CEB. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF; Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Cível, Criminal e para Fins Eleitorais); Banco Central; Justiça Militar da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas do Distrito Federal relativa às Contas Julgadas Irregulares; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares; dos seguintes Conselheiros: **Fabício de Oliveira Barros (109842839), Francisco Cláudio Lima (109846304), Hormino de Almeida Júnior (109871381) e Candido Teles de Araújo (109878309).** Em relação ao **Conselheiro Candido Teles de Araújo**, quando da emissão da certidão da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal o sistema apresentou a mensagem de que *“NÃO FOI POSSÍVEL EMITIR SUA CERTIDÃO NEGATIVA. Para verificar as pendências e emitir Certidão Positiva acesse a Área Restrita do Portal.”*. Destarte, os membros do Comitê de Elegibilidade opinam no sentido de que antes da posse o indicado apresente a referida certidão. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto a certidão da Fazenda estadual acima apontada, e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o **Sr. Candido Teles de Araújo** apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Conselheiros Fiscais (109874912) para recondução ao cargo de Conselheiro Fiscal suplente da Companhia Energética de Brasília - CEB. Já em relação ao **Conselheiro Renê Sanda**, foi emitida certidão positiva de ação de natureza cível referente ao Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual o indicado consta como parte no polo passivo em três Ações Cíveis Públicas n.ºs. 1060284-73.2020.4.01.3400, 1035961-04.2020.4.01.3400 e 1021276-89.2020.4.01.3400, e em três Ações Penais de Procedimento Ordinário n.ºs. 1003310- 16.2020.4.01.3400, 1029185- 22.2019.4.01.3400 e 1034787- 57.2020.4.01.3400, movidas pelo Ministério Público Federal em desfavor de diversos réus, dentre eles está o indicado. As referidas ações são relativas ao período em que o indicado era Diretor de Investimentos da Previ, diante**

disso, o Sr. Renê Sanda, quando apreciada sua indicação na 56ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, realizada em 13 de abril de 2022 (84338428), enviou os seguintes esclarecimentos ao Comitê de Elegibilidade, que estão anexados aos autos do Processo SEI nº 00093-00000127/2022-32, a saber: *“São ações vinculadas a 3 investimentos (FIP BP1, FIP Sondas, e FIP GEP) realizados na época em que eu era Diretor de Investimentos da Previ (fundo de pensão do Banco do Brasil) Notícias sobre as denúncias com links para a íntegra dos processos pode ser obtida abaixo: FIP GEP: (<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/ft-greenfield-denuncia-34-por-irregularidades-no-fip-global-equity>); FIP Sondas: (<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/ft-greenfield-denuncia-29-ex-estores-de-fundos-de-pensao-por-investimento-temerario-na-sete-brasil>); FIP BP1: (<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/fundos-de-pensao-ftgreenfield-envia-mais-3-denuncias-apontando-gestao-temeraria-na-petrosfuncef-e-previ>). As posições desses processos estão sumarizadas no quadro abaixo e as explicações estão apresentadas em anexo pelos escritórios que foram contratados pelo empregador Previ (Tozzini, Demarest e Vilarde). ”*. Já nesta avaliação de recondução o Sr. Renê Sanda enviou o seguinte esclarecimento ao Comitê de Elegibilidade, que está anexado aos autos do Processo SEI nº 00010-00000391/2023-20, a saber: *“Conforme solicitado estou enviando atualização dos informes sobre os processos penais e de improbidade administrativa (AIA) preparados pelos advogados custeados pela Previ. Desde a data dos referidos informes não houve movimentações relevantes nos processos.”*. Todas as certidões mencionadas acima, emitidas em nome do Sr. Renê Sanda, estão compreendidas no Documento SEI nº 109847697. Assim, numa análise perfunctória, não há interesses conflitantes com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade de economia mista (Distrito Federal) e com a Companhia Energética de Brasília – CEB, pois não integram as ações sobreditas nos polos passivo ou ativo. Quanto aos demais pontos, o Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, excetuando a Certidão da Justiça Federal da 1ª Região, e verificou que, conforme declarado pelo indicado – inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o **Sr. Renê Sanda**, conforme consta das declarações, apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Conselheiro Fiscal (109846488) para recondução ao cargo de Conselheiro Fiscal titular da Companhia Energética de Brasília - CEB. Em relação ao Conselheiro **João Emígdio da Costa e Silva**, foi emitida certidão positiva de distribuição (especial – ações cíveis e criminais) referente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na qual o indicado consta como parte no polo passivo na Ação Cível Pública nº 0708100-47.2018.8.07.0018, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor do Distrito Federal, AGEFIS, TERRACAP e diversos outros réus, dentre eles está o indicado. A referida ação foi, conforme consta da Certidão de Inteiro Teor, em anexo, ajuizadas em 19/12/2014 e distribuída no PJE em 9/07/2018, tendo ambas *“como pedido liminar a abstenção de publicidade, vendas, promessas de vendas hipotecas e outros atos que manifestem intenção de vender lotes do parcelamento Mini Chácaras do Lago Sul Quadras 4 a 11 e como pedido principal a condenação ao desfazimento do parcelamento irregular, recompondo a gleba em seu estado anterior e removendo todas as edificações irregulares ali erigidas. Os réus iniciais foram citados às fls. 426/427, 430/431, 495/496, 498/499, tendo apresentado sua defesa às fls. 501/544 e 546/552. Contudo, documento juntado às fls. 1141/1198 trouxe a relação completa dos condôminos, os quais foram incluídos como litisconsortes passivos, devendo ser citados na forma do art. 554, §1º, do CPC.”*. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, após a análise da documentação apresentada, das informações prestadas pelo indicado por meio do Formulário Padronizado de Cadastro de Conselheiros Fiscais e das certidões negativas supracitadas, identificou, em relação ao Conselheiro João Emígdio, a existência da ação sobredita que tramita na Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF. Observa-se que tanto o indicado quanto o Distrito Federal e demais entes públicos estão no mesmo polo da ação o que indica que não há interesses conflitantes entre o indicado e os entes públicos que integram o polo passivo da ação. Ademais, numa análise perfunctória, não há interesses conflitantes com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade de economia mista e com a CEB, pois, está última, sequer integra a referida ação, sejam nos polos passivo ou ativo. Todas as certidões mencionadas acima estão compreendidas no Documento SEI nº 109883403. Quanto aos demais pontos o Comitê não identificou impedimentos e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o **Sr. João Emígdio da Costa e Silva**, conforme consta das declarações do indicado, apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Conselheiro Fiscal (109879801) para a recondução ao cargo de Conselheiro Fiscal suplente da CEB. Desta forma, ficou assim mantido, em relação aos Conselheiros reconduzidos, o *status quo ante* no que se refere às certidões negativas supracitadas, quando

comparadas aos apontamentos efetuados na Ata da 56ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 13.04.2022 (84338428). Assim, fica a critério da Assembleia Geral a decisão final sobre a recondução dos atuais Conselheiros Fiscais, titulares e suplentes da Companhia Energética de Brasília - CEB. **2) Auxiliar a Assembleia Geral da Companhia Energética de Brasília - CEB na recondução dos atuais Conselheiros de Administração para o biênio 2023/2025, conforme constante do Ofício nº 28/2023 - GAG/GAB (108878614), exarado pelo Exmo. Governador do Distrito Federal. Tratam das seguintes reconduções: Edison Antônio Costa Britto Garcia, Tiago Modesto Costa, Bolivar Tarragó Moura Neto, Walter Luis Bernardes Albertoni, Handerson Cabral Ribeiro e Ivan Marques de Toledo Camargo.** Primeiro observa-se que os Conselheiros da CEB preencheram e assinaram novamente os Formulários Padronizados de Cadastro de Administradores, Edison Antônio Costa Britto Garcia (109792314), Tiago Modesto Costa (109807914), Bolivar Tarragó Moura Neto (109801789), Walter Luis Bernardes Albertoni (109797956), Handerson Cabral Ribeiro (109804659) e Ivan Marques de Toledo Camargo (109794793), atualizados, constando inclusive a nova experiência profissional à frente do Conselho da CEB. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT; Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Cível, Criminal e para Fins Eleitorais); Banco Central; Justiça Militar da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas do Distrito Federal relativa às Contas Julgadas Irregulares; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares; dos seguintes Conselheiros: **Edison Antônio Costa Britto Garcia (109794502), Tiago Modesto Costa (109830821), Bolivar Tarragó Moura Neto (109804467), Walter Luis Bernardes Albertoni (109801105), Handerson Cabral Ribeiro (109807317) e Ivan Marques de Toledo Camargo (109797423).** Em relação ao **Conselheiro Bolivar Tarragó Moura Neto** quando da emissão da certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União o sistema apresentou a mensagem de que *“as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF sobre o contribuinte 543.836.500-82 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet”*. Os membros do Comitê de Elegibilidade opinam no sentido de que antes da posse o indicado apresente a referida certidão. Foi emitida certidão positiva de ação de natureza cível referente ao Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual o indicado consta como parte no polo passivo em uma Ação de Execução Fiscal nº 0001635-89.2007.4.01.3400, contudo, em consulta ao PJE, pelo número do processo descrito na certidão e pelo CPF do indicado, foi identificada sentença proferida pelo Exmo. Juiz Federal, Alexandre Vasconcelos, a saber: *“CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIAO ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de BOLIVAR TARRAGO MOURA NETO. Intimado a se manifestar sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente limitou-se a requerer o prosseguimento da execução mediante o bloqueio de numerário via SISBAJUD. Decido. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.051/2004, prevê que o juiz pode, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar a prescrição intercorrente, se, da decisão que ordenar o arquivamento provisório, tiver decorrido o prazo prescricional. Ora, analisando o andamento processual, nota-se que os autos foram enviados ao arquivo provisório em 29/10/2014, ou seja, há muito mais de 05 (cinco) anos. Desde então, o exequente não praticou qualquer ato processual efetivo para promover o desenvolvimento do feito, restando evidente que a ausência de impulso à marcha processual deve ser imputada exclusivamente a ele. Com efeito, findo o prazo de (01) ano de suspensão, a paralisação do feito, sem atuação concreta do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que não tenha sido determinado o arquivamento provisório. Essa questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado de nº 314, segundo o qual “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” O entendimento acima foi ratificado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 16/10/2018). RAZÕES PELAS QUAIS reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente (artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80) e extingo a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para os fins do artigo 925, do mesmo diploma legal.”*. Ressalta-se que nem a pessoa político-administrativa controladora da sociedade de economia mista (Distrito Federal) e nem a CEB integram o referido processo nos polos ativo e passivo, o que denota, numa análise perfunctória, a inexistência do conflito de interesses previsto no inciso V, §2º, art. 17 da Lei 13.303/2016. Quanto aos demais pontos, o Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou

impedimentos, excetuando a Certidão da Justiça Federal da 1ª Região e da Receita Federal e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o **Sr. Bolivar Tarragó Moura Neto**, apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores (109801789) para recondução ao cargo de Conselheiro de Administração da CEB. Em relação ao **Conselheiro Ivan Marques de Toledo Camargo**, foi emitida a certidão positiva de distribuição (especial - ações cíveis e criminais) relativo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na qual o indicado consta como parte no polo passivo do processo **0739983-24.2022.8.07.0001**, distribuído para a 11ª Vara de Cível de Brasília. O referido processo *tem como objeto ação de indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer/Não Fazer*, tendo como classe Procedimento Comum Cível, as partes requeridas (réus) são 7 (sete) pessoas físicas, em virtude do processo estar correndo em segredo de justiça, a decisão judicial já exarada e a pequena informação obtida pelos membros do Comitê para um breve conhecimento sobre o feito, fica arquivada junto ao Comitê de Elegibilidade. *Verifica-se* assim, numa análise perfunctória, que não há interesses conflitantes com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade de economia mista (Distrito Federal) e com a Companhia Energética de Brasília – CEB, pois sequer integram a o processo **0739983-24.2022.8.07.0001** nos polos passivo ou ativo. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto à ação sobredita em que Ivan Marques de Toledo Camargo integra o polo passivo com outros 6 réus, contudo, em relação à referida ação judicial, não se vislumbra o conflito de interesses, previsto no inciso V, do § 2º, do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, pois, conforme já mencionado, nem o Distrito Federal e nem a Companhia Energética de Brasília integram os polos ativos ou passivo do feito. Verificou-se também que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o **Sr. Ivan Marques de Toledo Camargo** apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores (109794793) para a recondução ao cargo de Conselheiro de Administração da CEB. Em relação ao **Conselheiro Handerson Cabral Ribeiro**, quando da emissão da certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União o sistema apresentou a mensagem de que *“as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF sobre o contribuinte 813.771.341-72 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet”*. Destarte, os membros do Comitê de Elegibilidade opinam no sentido de que antes da posse o indicado apresente a referida certidão. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto a certidão da Fazenda federal acima apontada, e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o **Sr. Handerson Cabral Ribeiro** apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores (109804659) para recondução ao cargo de Conselheiro Administração da Companhia Energética de Brasília - CEB. Desta forma, ficou assim mantido, em relação aos Conselheiros reconduzidos, o *status quo ante* no que se refere às certidões negativas supracitadas, quando comparadas aos apontamentos efetuados na Ata da 43ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 08.04.2021, **Edison Antônio Costa Britto Garcia, Tiago Modesto Costa, Bolivar Tarragó Moura Neto, Walter Luis Bernardes Albertoni, Handerson Cabral Ribeiro e Ivan Marques de Toledo Camargo**, excetuando as certidões referentes aos Conselheiros Bolivar Tarragó Moura Neto (certidões de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e do TRF da 1ª Região) e Handerson Cabral Ribeiro (certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União) e Ivan Marques de Toledo Camargo (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios). Assim, fica a critério da Assembleia Geral a decisão final sobre a recondução dos atuais Conselheiros de Administração da Companhia Energética de Brasília - CEB. Para constar, eu, Jailson Valentino, membro e secretário, lavrei e subscrevo esta ata, para apreciação, aprovação e assinatura por parte do Comitê, em única via de igual forma e teor, para compor o livro de “Atas das Reuniões do Comitê de Elegibilidade” da Companhia Energética de Brasília - CEB.

JORGE RÊGO

JAILSON VALENTINO

**MURILO BOUZADA DE
BARROS**



Documento assinado eletronicamente por **JAILSON LUIZ DO NASCIMENTO VALENTINO - Matr.0005682-0, Membro do Comitê**, em 13/04/2023, às 15:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE RÊGO DA SILVA - Matr.0008674-h, Presidente do Comitê**, em 13/04/2023, às 15:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO BOUZADA DE BARROS - Matr.0004602-7, Membro do Comitê**, em 13/04/2023, às 15:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=109977661)
verificador= **109977661** código CRC= **BEA39E43**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SGAN Quadra 601, Bloco H, Edifício ÍON Escritórios Eficientes - Bairro Asa Norte - CEP 70830-010 - DF